



Gestão de negócios

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato

Noções

Elementos indicados pelos doutrinadores e pela jurisprudência:

Administração de negócio alheio;

Atuação por iniciativa do gestor;

Inexistência de autorização por parte do dono

Negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

**Art. 861 do CC. Aquele que, sem
autorização do interessado,
intervém na gestão de negócio
alheio, **dirigi-lo-á segundo o**
interesse e a vontade presumível
de seu dono, ficando responsável a
este e às pessoas com que tratar.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE NEGÓCIOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para configurar o instituto da gestão de negócios é necessária a reunião dos seguintes elementos: administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário. 2. Não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AgRg no REsp: 723816 DF 2005/0021661-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:DJe 26/10/2009)



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada **contra** a vontade **manifesta ou presumível** do interessado, responderá o gestor **até pelos casos fortuitos**, **não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.**

TJ/RJ - Processo APL 00155134120128190209 RJ 0015513-41.2012.8.19.0209 Orgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR Autor: ASSOCIAÇÃO VERDE VALE DO ITANHANGÁ, Reu: ANTONIO CARLOS MENDES BARBOSA Publicação 06/07/2015 00:00 Julgamento 1 de Julho de 2015 Relator JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO- APELAÇÃO CÍVEL. 1. 'CONDOMÍNIO DE RUA'. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. AUTODEFESA COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DE FILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA COM FACULDADE DE DESFILIAÇÃO. 2. NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A ASSOCIAR-SE OU SE MANTER ASSOCIADO. ART. 5º, XX DA CR, BEM COMO NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A PAGAMENTO, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI, CONTRATO OU ATO ILÍCITO. ART. 5º, II DA CR. 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. LIBERALIDADE DO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. ART. 886 DO CC. NÃO CABERÁ A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO ENRIQUECIMENTO, SE A LEI CONFERIR ÀQUELE QUE TEVE O DANO OUTROS MEIOS PARA SE RESSARCIR OU EVITAR O PREJUÍZO. APELANTE TEM À SUA DISPOSIÇÃO A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO SERVIÇO E SEM QUALQUER FORMALIDADE, INCLUSIVE NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO, AO EX-ASSOCIADO QUE NÃO MAIS PRETENDE O SERVIÇO. 4. **GESTÃO DE NEGÓCIOS COM OPOSIÇÃO DO DONO DA COISA. INTERESSE PREDOMINANTE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIO, CONTRA O INTERESSE E VONTADE DO MORADOR, QUE SÓ AO PRESTADOR APROVEITA. ART. 862 do CC.** VIOLAÇÃO À LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE. DIREITO DE ABANDONO DO BEM TITULARIZADO. 5. JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO PRIMAZIA DA AUTONOMIA DA VONTADE PARA FILIAÇÃO OU DESFILIAÇÃO. REPERCUSSÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA FORMAÇÃO DE GRUPOS PARAMILITARES PARA EXTORSÃO PELO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRESTADO AOS MORADORES. FORMAÇÃO DE MILÍCIAS A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, COM EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE PAGAMENTO PELO SERVIÇO QUE COMPETE AO ESTADO PRESTAR. 6. COMPULSORIEDADE DE PRESTAÇÃO SOMENTE TEM CABIMENTO QUANDO FEITA PELO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIA IMPOSTO OU TAXA PELA PRESTAÇÃO, OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. 7. REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS RELAÇÕES SOCIAIS CUJA ETICIDADE COMPETE AO ESTADO PRESERVAR. 8. **OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DILIGÊNCIAS A FIM DE REMOVER PORTARIAS, CANCELAS OU OUTROS EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO VISANDO A ARRECADAÇÃO DE 'TAXA' DE MORADORES QUE NÃO SE ASSOCIARAM.** RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TJ-RJ - APL: 00155134120128190209 RJ 0015513-41.2012.8.19.0209, Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 01/07/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/07/2015 00:00)



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 863 do CC. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 864 do CC. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 865 do CC. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 867 do CC. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo **mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.**

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 868 do CC. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 869 do CC. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 870 do CC. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 871 do CC. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

STJ - REsp: 1197778 SP 2010/0105155-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS. 1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família. 3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum. 4. Recurso especial desprovido.



STJ - REsp: 1197778 SP 2010/0105155-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014

Credor Putativo

A recorrente, buscando impugnar o acórdão no qual se afirmou que ela, na qualidade de recebedora dos alimentos em nome do filho, figura como gestora de negócios do credor, sustentou que, na verdade, a figura jurídica adequada à hipótese é a da sub-rogação. Seguindo essa linha de raciocínio, argumentou que o filho não poderia, mesmo tendo completado a maioridade, dar quitação de débitos alimentícios não honrados no período em que era menor.

Pretende, portanto, que seja reconhecida sua legitimidade ativa para prosseguir na execução de alimentos propostos em nome do filho.

Ora, a tese da sub-rogação não prevalece no direito pátrio, porquanto o direito a alimentos é pessoal, sua titularidade não é transferida a outrem. Assim, o entendimento adotado, consoante normas insculpidas no art. 871 do Código Civil, é o da gestão de negócios. Observe-se:

Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato. Portanto, de fato não há como a autora continuar na execução de alimentos contra o pai/devedor, pois apenas assistiu o alimentado enquanto menor.

Assim, com o advento da maioridade do filho e com sua recusa a continuar na ação em nome próprio, já que realizou acordo com o pai, pondo fim à execução, deve a mãe buscar, por meio de ação própria, o reembolso das despesas efetuadas em decorrência do inadimplemento do pai.



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 872 do CC. Nas **despesas do enterro**, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa **que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer**, ainda **mesmo que esta não tenha deixado bens**.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 873 do CC. A **ratificação** pura e simples do **dono do negócio** retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 874 do CC. Se o dono do negócio, ou da coisa, **desaprovar a gestão**, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863 (1), salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870 (2)

(1) Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada **contra** a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor **até pelos casos fortuitos**, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Art. 863 do CC. No caso do artigo antecedente, se **os prejuízos da gestão excederem o seu proveito**, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

(2) Art. 869 do CC. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, **reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito**, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 870 do CC. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a **indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.**

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 875 do CC. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil

